



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125907 - SP (2025/0465010-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : JAMESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125907 - SP (2025/0465010-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : JAMESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. ART. 103 DA LEI 11.101/2005. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, a pretensão recursal cuja finalidade é dirigida à reapreciação de fatos e provas não comporta a interposição de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, pois este instrumento é vocacionado à tutela do direito objetivo federal.

2. É inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

3. Esta Corte Superior possui entendimento de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão no Tribunal de origem, sob pena de incidência da Súmula 211/STJ.

4. É firme neste Superior Tribunal o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Selecta Comércio e Indústria S.A. (Massa Falida)** contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.294):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL CONSTATADO. VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 3. **AGRAVO DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A. - MASSA FALIDA CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.**

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.318-1.421), a agravante argumenta que a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.294-1.298) não deu o devido desfecho ao presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso sob julgamento, uma vez que a questão debatida não demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, mas sim a reavaliação jurídica de fatos já delimitados e considerados incontroversos.

Assevera que “o acórdão recorrido, ao validar a condenação imposta, promoveu uma perigosa e ilegal subversão da teoria da responsabilidade civil subjetiva, esculpida nos artigos 186 e 927 do Código Civil” (e-STJ, fls. 1.333-1.334).

Afirma que a condenação imposta foi baseada em uma lista de bens anexa à petição inicial, de produção unilateral e desprovida de qualquer lastro probatório mínimo nos autos.

Sustenta que “não pode ser dissociada de sua condição jurídica de falida, sob pena de grave violação ao artigo 103 da Lei nº 11.101/2005” (e-STJ, fl. 1.338).

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Impugnações apresentadas às fls. 1.431-1.436 e 1.437-1.440 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

No que concerne aos danos materiais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da apelação, consignou que ficou demonstrada a responsabilidade civil da massa falida da sociedade empresarial pelos danos materiais equivalentes aos bens danificados ou perdidos durante a desocupação (e-STJ, fls. 753-755):

Por outro lado, ficou demonstrada a responsabilidade civil da massa falida da sociedade empresarial proprietária do imóvel pelos danos materiais equivalentes aos bens danificados ou perdidos durante a desocupação. Como cediço, o depósito de bens em processos de reintegração coletiva de posse compete ao proprietário do imóvel, a quem competia arrecadar os bens, catalogá-los, transportá-los, armazená-los e, eventualmente, devolvê-

los aos seus titulares (art. 159 CPC). A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Porém, como consta da r. sentença recorrida, a massa falida “não disponibilizou os recursos materiais necessários à remoção dos pertences dos moradores e por isso a '[...] URBAM, na qualidade de nomeada para auxiliar na remoção das pessoas instaladas no imóvel conhecido como 'Pinheirinho' tem a informar o quanto segue: Conforme acordado em reunião nesta data [23/01/2012], ocorrida nas presenças de Vossa Excelência, do representante da Polícia Militar, Coronel Messias, do representante da Prefeitura Municipal Secretário João Francisco Sawaya de Lima e do seu representante Alfredo de Freitas de Almeida, ficou definido que a URBAM arcará com o apoio e auxílio na logística da remoção das famílias e de seus pertences através do fornecimento de máquinas, caminhões, equipamentos e veículos e mão de obra visando a conclusão da remoção. Após o término da operação, a URBAM fará o levantamento dos custos referentes a operação e apresentará a Vossa Excelência para que determine que a Massa Falida promova o devido reembolso'.” (fls. 515/516).

Ficou comprovado que a proprietária do imóvel desocupado não providenciou os meios para cumprir o múnus de depositária, razão pela qual é civilmente responsável pelos prejuízos causados, conforme determina o art. 161 do CPC.

Destaque-se que, nesse cenário, não se verifica nexos causal entre os danos materiais sofridos e a atuação da autarquia municipal, que, como visto, foi chamada a atuar apenas para suprir a omissão da massa falida da sociedade empresarial, a quem competiam a coleta, a identificação e o armazenamento do bem.

Consideradas a impossibilidade fática de se comprovar a relação exata de bens pertencentes ao autor e que foram perdidos durante a operação e a realidade da ocorrência de erros quanto ao transporte e à guarda dos bens dos moradores, é razoável considerar que houve prejuízo material equivalente ao valor dos bens listados na relação de fls. 28, que são compatíveis com uma habitação modesta e com a profissão do autor.

Nesse ponto, é inviável o afastamento do enunciado da Súmula n. 7/STJ, pois a revisão do julgado quanto à conclusão alcançada pela Corte de origem quanto à responsabilidade e ao dever de indenizar importa, necessariamente, no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial.

Registra-se, ademais, não ser o caso de reavaliação de provas, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido.

Portanto, não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada pela Súmula 7/STJ.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que “a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos

informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Em relação ao art. 103 da Lei n. 11.101/2005, aplicou-se o enunciado da Súmula n. 211/STJ, porquanto ausente o prequestionamento. Pontue-se que o entendimento adotado na decisão agravada não comporta reforma.

Compulsando os autos, nota-se que a Corte estadual não se pronunciou sobre a questão, não obstante a oposição dos embargos declaratórios.

Como se sabe, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, e o seu descumprimento obsta o conhecimento do recurso especial.

Ilustrativamente (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 9º, 10, 14 E 921, § 4º, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 2.154.123/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

No tocante ao pleito do Município de São José dos Campos – de majoração de honorários advocatícios em favor de seus procuradores – há, no âmbito desta Corte Superior, entendimento jurisprudencial firmado no sentido de ser incabível a majoração dos honorários recursais no agravo interno e nos embargos de declaração oferecidos pela parte insurgente que teve seu recurso integralmente não conhecido ou desprovido, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância.

Confira-se (sem grifo no original):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões,

obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não cabe a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

3. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados, com correção de erro material.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.182.430/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0465010-3

Número de Origem:

00064716220148260577 00196148920128260577 196148920128260577 64716220148260577
6471622014826057700196148920128260577

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : JAMESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S A - MASSA FALIDA
REPR. POR : ACFB ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BONACCORSO - SP247080
AGRAVADO : JAMESON VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BRUNO DE OLIVEIRA PINHO - SP260688
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : ARIIVALDO ALVES VIDAL - SP265230

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026